



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043224-39.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOYCE RODRIGUES RANGEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043224-39.2022.8.26.0506

Apelante: Joyce Rodrigues Rangel

Apelado(a): Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Voto nº 1.600/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO REGULARMENTE OPERADA. TENTATIVA DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO QUE NÃO SANOU O VÍCIO DE LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a anulação da sentença que julgou extinto o processo, ao reconhecer a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição ré, indicada na petição inicial, detém legitimidade para figurar no polo passivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade *ad causam*, como condição da ação, está intrinsecamente relacionada à titularidade da relação jurídica material discutida no processo.

4. No caso dos autos, embora a autora tenha indicado como ré a Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A em sua petição inicial, os documentos e alegações constantes dos autos revelam que, na realidade, quem detém a titularidade do crédito objeto da lide é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha III, em virtude de cessão de crédito regularmente operada.

5. Por outro lado, a tentativa de retificação do polo passivo não sanou o vício de legitimidade, pois não foi direcionada ao verdadeiro titular do crédito

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1006722- 95.2023.8.26.0529.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável

sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ilegitimidade da ré Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A, e condenou a parte autora *ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade a ela concedida.*

Recorre a parte autora. Em síntese, aduziu que a demanda visa discutir o contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira, no qual foram incluídas tarifas abusivas, impactando nas taxas de juros; que o Juízo *a quo* cometeu equívoco ao julgar o processo extinto sem resolução de mérito com fundamento na ilegitimidade passiva da instituição financeira demandada, uma vez que a questão já havia sido solucionada com a retificação do polo passivo. Requer, portanto, a anulação da sentença, retornando os autos ao Juízo de origem.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 323/334).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda de revisão contratual na qual a autora pretende o reconhecimento da abusividade de tarifas e encargos cobrados pela instituição financeira no contrato de financiamento de veículo.

Narra a parte autora que celebrou contrato de alienação fiduciária em 02/04/2022 com a instituição requerida, no valor total de R\$ 27.531,02 em 48 prestações, com parcela inicial de R\$ 1.411,52. Alega que a instituição financeira inseriu, de maneira arbitrária e ilegal, tarifas indevidas no contrato entabulado entre as partes, desrespeitando a taxa de juros acordada na operação, o que ocasionou a elevação do valor da parcela mensal.

Citada, a parte ré sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* do réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Creditas Auto (CNPJ: 26.154.177/0001-36), argumentando a ocorrência de erro material no cadastro da ação no e-SAJ. Informou o comparecimento espontâneo da ré indicada na petição inicial (Creditas Sociedade de

Crédito Direto S/A – CNPJ: 32.997.490/0001-39). Em seguida, arguiu a ilegitimidade passiva também da Creditas SCD S/A, tendo em vista o fato de ter transferido, por meio de endosso em preto, os créditos/direitos e obrigações do contrato para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha III (CNPJ: 43.104.510/0001-11), sendo este, portanto, o atual credor do contrato em discussão.

No mérito, defendeu a legalidade de todas as tarifas cobradas, especialmente a taxa de cadastro e a tarifa de registro de contrato, bem como da capitalização de juros expressamente pactuada no contrato, alegando não haver abusividade nos encargos cobrados.

Em réplica, a parte autora afirmou que desconhecia a prática realizada pela casa bancária (endosso) e que a própria instituição ré deixou claro que não havia necessidade de aviso prévio.

Sobreveio, então, a r. sentença combatida, que deve ser mantida.

A questão central deste recurso consiste em determinar se a instituição financeira que figura no polo passivo possui legitimidade para responder à demanda de revisão contratual, considerando a existência de cessão de crédito.

A legitimidade *ad causam*, como condição da ação, está intrinsecamente relacionada à titularidade da relação jurídica material discutida no processo. No magistério de Luiz Guilherme Marinoni:

A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a coincidência entre os sujeitos da relação jurídica material e os da relação jurídica processual. Para que se possa proferir uma sentença sobre o mérito da causa – seja para acolher, seja para rejeitar o pedido –, é preciso que o juízo seja provocado por quem tenha titularidade ativa para postular determinado direito (legitimidade ativa), em face daquele que, por sua vez, tenha titularidade para defender-se em relação àquela postulação (legitimidade passiva). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 2, p. 176).

No caso dos autos, embora a autora tenha indicado como ré a CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A em sua petição

inicial, os documentos e alegações constantes dos autos revelam que, na realidade, quem detém a titularidade do crédito objeto da lide é o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA III, em virtude de cessão de crédito regularmente operada.

Por outro lado, ao contrário do sustentado pela apelante, a tentativa de retificação do polo passivo não sanou o vício de legitimidade, pois não foi direcionada ao verdadeiro titular do crédito (fls. 288/289).

Em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO

- ILEGITIMIDADE PASSIVA - Insurgência do autor contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré e extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI) - Descabimento - Ilegitimidade passiva bem reconhecida - Contestação que trouxe a comprovação de que a Cédula de Crédito Bancário objeto da revisão foi endossada ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Auto Aloha II, atual credor - Incidência do disposto nos artigos 338 e 339 do CPC - Hipótese em que houve oportunidade de substituição do polo passivo em sede de réplica, reafirmando o autor, no entanto, que a requerida seria parte legítima e deveria permanecer no polo passivo com inclusão do Fundo cessionário - Pleito para retificação do polo passivo apenas em sede recursal, inclusive para inclusão de pessoa jurídica diversa da indicada pela ré em sua contestação - Fase processual que impede a pretensão de emenda à inicial para substituição do polo passivo - Precedentes - Sentença de extinção mantida. Nega-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1006722- 95.2023.8.26.0529, Rel. SIDNEY BRAGA, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/02/2025).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, §11, do CPC, para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora